# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 389/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/02353/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1332043 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ |
| **JURISDICIONADO (A)** | : EDSON PERES IBRAHIM |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2012 |
| **INTERESSADO (A)** | : DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.**

*Na prestação de contas de contratação, a desarmonia entre os valores totais-finais da contratação, dos empenhos válidos e das notas fiscais, e entre estes valores e os das ordens de pagamentos, caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 74, de 2012, celebrado entre o Município de Batayporã, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., pela desarmonia entre os valores totais-finais da contratação, dos empenhos válidos e das notas fiscais (R$ **87.079,24**) e os valores totais-finais das Ordens de Pagamentos emitidas (R$ **55. 603,85**), ocasionando a não comprovação de pagamentos no valor de R$ **31.475,39** (87.079,24 - 55.603,85 = R$ 31.475,39), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto do relator;

**II** - aplicar ao Sr. Edson Peres Ibraim, CPF-257.326.841-15, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã, multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feita em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 74/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Batayporã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 1837/2015, peça 42), que considerou irregular o procedimento levado a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-3033/2015 (peça 43), e opinou nesses termos:

> *"- pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *- **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.".*

É o Relatório.

## V O T O

Verifico dos autos que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato | R$ 91.170,40 |
| Valor do Termo de Rescisão Contratual | − R$ 4.091,16 |
| Valor contratual | = R$ 87.079,24 |
| Nota de Empenho | R$ 91.170,40 |
| Nota de Anulação de Empenho | − R$ 4.091,16 |
| Valor dos empenhos válidos | = R$ 87.079,24 |
| Notas Fiscais | R$ 87.079,24 |
| Ordens de Pagamento | R$ 55.603,85 |

Dessa demonstração financeira é constatável que as ordens de pagamento não foram apresentadas em sua integralidade, restando pendente de comprovação o valor de R$ 31.475,39, resultando a desarmonia entre os documentos financeiros probantes, razões que sujeitam o então Prefeito Municipal às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 74/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Batayporã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., pela ausência de comprovação nos autos de ordens de pagamento no valor de R$ 31.475,39, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Edson Peres Ibraim, CPF n. 257.326.841-15, ex-Prefeito Municipal de Batayporã, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

**I** - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 74, de 2012, celebrado entre o Município de Batayporã, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., pela desarmonia entre os valores totais-finais da contratação, dos empenhos válidos e das notas fiscais (R$ **87.079,24**) e os valores totais-finais das Ordens de Pagamentos emitidas (R$ **55.603,85**), ocasionando a não comprovação de pagamentos no valor de R$ **31.475,39** (87.079,24 - 55.603,85 = R$ 31.475,39), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto do relator;

**II** - aplicar ao Sr. Edson Peres Ibraim, CPF-257.326.841-15, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã, multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente;

**III** - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feita em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator